



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 382-A, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Izar)

Susta os efeitos da Resolução Nº. 24 de 03 de fevereiro de 2020 da Agência Nacional de Mineração, que Regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e do art. 46 do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(do Sr. Ricardo Izar)

, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução Nº. 24 de 03 de fevereiro de 2020 da Agência Nacional de Mineração, que Regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e do art. 46 do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal ficam sustados os efeitos da Resolução nº 24, de 03 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Mineração que dispõe sobre a Regulamentação do procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e do art. 46 do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 03 de fevereiro de 2020 a Agência Nacional de Mineração publicou a Resolução de nº. 24, que dispõe sobre a Regulamentação do procedimento de disponibilidade de áreas minerárias, seguindo o art. 46 do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018, confundindo ainda mais o já paralisado Setor de Mineração Nacional. Esta é mais uma ação insistente dos Diretores da ANM, em entregar, sem critérios bem definidos, nossas riquezas minerais.

Importante lembrar aos Nobres Pares, que recentemente o Ministro de Minas e Energia, através da Secretaria de Geologia e Transformação Mineral, lançou o **PROGRAMA MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – Planos de Metas e Ações 2020-2023**. O referido Programa traz em suas definições a necessidade de se obter dados oficiais sobre a mineração em todas as fases da atividade mineral para que possam projetar cenários e conjunturas para melhor subsidiar a definição de políticas públicas e a tomada de decisões do setor minerário brasileiro. Logo o próprio programa do Ministério de Minas e Energia assume não ter dados oficiais suficientes para as tomadas de decisões afetas à mineração brasileira, numa completa dissonância com a Agência Nacional de Mineração que insiste na





realização de leilões de áreas minerárias. Vale lembrar que Leilão de áreas minerárias não existe em nenhum outro país, nem mesmo naqueles com tradição na mineração, como Estados Unidos, Canadá e Austrália.

Outro fato que sustenta a necessidade da suspensão imediata dos efeitos da citada Resolução é que em dezembro de 2016 já havia sido ofertada para investidores internacionais mais de quatro mil áreas, sendo a maioria de ouro, sem que investidores brasileiros soubessem do feito. Através de um processo interno dentro do então DNPM, todas essas áreas foram canceladas em edição do Diário Oficial da União em janeiro de 2017, fazendo com que começasse uma corrida, nunca antes vista, em nosso país para que essas áreas pudessem ser entregues aos interessados.

Importante ainda lembrar que existe um Banco de Dados, com mais de 20 mil áreas minerárias, as melhores do Brasil, nas mãos de pessoas privilegiadas, inclusive uma delas ocupa a função de CEO em uma empresa estrangeira ligada a mineração e que na época essa pessoa foi signatária do Termo de Cooperação Técnica que resultou no citado Banco de Dados, ato contínuo à essa obtenção de informação, esse agente público aceitou a oferta para ser CEO dessa empresa estrangeira de mineração e levou consigo informações privilegiadas da mais alta relevância e de segurança nacional numa completa afronta ao sigilo das informações e às leis que regem o direito administrativo brasileiro.

Entendemos que a mencionada Resolução está em desacordo com o devido processo legal e com a Lei de Liberdade Econômica, uma vez que, algumas poucas pessoas, que detêm informações privilegiadas, podem definitivamente, ser beneficiadas com a informação de quais áreas são boas e quais são ruins nesse processo de leilão.

Considerando ainda que existe na Agência Nacional de Mineração mais de 200 mil processos que aguardam análises técnicas e mais outros milhares de processos que aguardam apenas a homologação, por parte da diretoria colegiada da ANM, juntando a isso a inexistência completa de estudos de impacto econômico referentes aos 200 mil processos e menos ainda com referência às áreas que serão ofertadas.

A manutenção da citada Resolução pode causar danos ainda maiores ao erário público de forma irreparável, sem contar que cabe a esta Casa Legislativa fiscalizar atos das agências reguladoras e, neste caso específico, evitar, de forma cautelar, a possibilidade da entrega de nossas riquezas minerais de maneira ilegal e irregular, uma vez que, se uma jazida mineral for instrumento de alimentação de um processo corrupto, então, a vida útil dessa corrupção ultrapassará os cem anos que é o tempo de vida de uma Jazida Mineral.

Diante de tamanha exorbitação de poder, torna-se imperioso que a Resolução de nº 24 de 03 de fevereiro de 2020 tenha seus efeitos suspensos pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP

Deputado Ricardo Izar
Progressistas/SP

Apresentação: 28/08/2020 17:23 - Mesa

PDL n.382/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento de oferta pública, o qual adotará o critério de desempate por maior valor financeiro, a ser observado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 2º Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos nº 26, 32 e § 1º do art. 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso em razão do trânsito em julgado administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. A ANM manterá em sua página uma plataforma eletrônica para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas ou bloco de áreas.

Art. 3º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:

I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou

II - Para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração.

§ 2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa.

Art. 4º O procedimento de disponibilidade observará o instrumento de oferta pública, em etapa na qual os interessados deverão manifestar interesse pela área ou bloco de áreas, conforme disposições contidas no respectivo edital de disponibilidade.

§ 1º O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias contados da publicação do edital ou de seu extrato, no D.O.U. ou noutro meio de divulgação, a critério da ANM.

§ 2º Excepcionalmente, o procedimento de desempate utilizará critérios objetivos de natureza técnica, econômica e social, a juízo da ANM, para áreas em situações específicas, como poligonais contíguas, inscritas ou circunscritas a projetos de pesquisa, concessões de lavra ou grupamentos mineiros, observado o melhor aproveitamento mineral, conforme previsão dos artigos 32 e 65, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os editais dos procedimentos de disponibilidade deverão observar, quanto às sanções, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 5º A participação do interessado na disputa por área ou bloco de áreas colocados em disponibilidade será realizada exclusivamente em plataforma eletrônica mantida pela ANM, de acordo com as orientações contidas no edital dos procedimentos de disponibilidade.

Art. 6º A Diretoria Colegiada da ANM indicará os componentes e as competências da Comissão de Procedimento de Disponibilidade, responsável pela elaboração do edital e processamento do procedimento de disponibilidade.

Parágrafo único. Dos atos decisórios da Comissão de Procedimento de Disponibilidade caberá recurso administrativo, conforme critérios previstos em edital.

Art. 7º Constatada a necessidade de efetuar retificações do edital, estas serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.

Parágrafo único. Áreas ou blocos de áreas poderão ser retirados do procedimento de disponibilidade, caso sejam identificadas inconsistências impeditivas para sua disponibilidade.

Art. 8º Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:

I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;

II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer devidamente fundamentado;

III - Suspender o procedimento de disponibilidade por determinação judicial, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.

Art. 9º A participação no certame não significa autorização automática para pesquisar ou lavrar.

Art. 10. Os procedimentos de disponibilidade iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução e pendentes de julgamento serão regidos pelas normas vigentes à época de sua instauração.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 260 a 295 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria do DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e parte da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO II
DOS REGIMES DE APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

Seção VI
Disposições comuns a todos os regimes

Subseção III
Da disponibilidade de área

Art. 45. A área desonerada e aquela decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário será disponibilizada a interessados, por meio de critérios objetivos de seleção e julgamento, definidos por meio de Resolução da ANM, observado o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações relacionadas com o processo seletivo, no prazo estabelecido, sujeitará o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme dispuser o edital ou a Resolução da ANM.

Art. 46. Com vistas a avaliar o potencial de atratividade da área desonerada para leilão eletrônico, a ANM poderá, a seu critério, submetê-la a oferta pública prévia, conforme estabelecido em Resolução da ANM.

§ 1º A manifestação de interesse pela área ofertada deverá ocorrer de forma eletrônica e será protegida de sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados.

§ 2º Encerrado o prazo para manifestação de interesse pela área ofertada:

I - na hipótese de nenhuma manifestação de interesse ter sido apresentada, a área será considerada livre a partir do dia útil subsequente àquele do término do prazo, dispensada a realização do leilão eletrônico;

II - na hipótese de apenas uma manifestação de interesse ter sido apresentada, o interessado será notificado para protocolizar o seu requerimento de título minerário no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, dispensada a realização do leilão eletrônico; e

III - na hipótese de mais de uma manifestação de interesse ter sido apresentada, a ANM disponibilizará a área nos termos do disposto no art. 45.

Subseção IV
Dos encargos financeiros

Art. 47. Sem prejuízo de outros encargos financeiros previstos em lei, são devidos à ANM:

I - taxa anual, por hectare; e

II - valor relativo ao custeio de vistorias da ANM.

Taxa anual por hectare



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº. 24, de 3 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Mineração, que regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e do art. 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2020, tem o objetivo de sustar os efeitos da Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Mineração - ANM, que regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e o art. 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Alega o autor que, por meio do procedimento de disponibilidade em vigor, a ANM está a "entregar, sem critérios bem definidos, nossas riquezas minerais". Argumenta, ainda, que o ato a que se propõe sustar está em desacordo com o devido processo legal



e com a Lei de Liberdade Econômica, por permitir que algumas poucas pessoas utilizem informações privilegiadas sobre as melhores áreas ofertadas no leilão. Por fim, entende que, por abrir caminho para um “processo corrompido” de concessão de lavra, exorbita a delegação de poder conferida pela lei.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, possui regime de tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é necessário registrar algumas palavras a respeito da aplicabilidade do instrumento do Decreto Legislativo para a finalidade a que se propõe no caso em tela. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, art. 24, inciso XII, o Decreto Legislativo pode ser apresentado junto às Comissões Permanentes com a finalidade sustar atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**. Nesse sentido, é necessário comprovar se o ato que se deseja sustar se enquadra em qualquer dos casos.

A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, em seu art. 2º, inciso VII, atribui como competência da Agência Nacional de Mineração – ANM a de estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da própria Agência. Por sua vez, o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, estabelece o seguinte:



*Art. 46. Com vistas a avaliar o potencial de atratividade da área desonerada para leilão eletrônico, **a ANM poderá, a seu critério, submetê-la a oferta pública prévia**, conforme estabelecido em Resolução da ANM.*

Nesse sentido, o procedimento introduzido pela Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020, da ANM, encontra-se amparado por esses dois dispositivos. Entendemos que seu conteúdo reflete o exercício pela ANM de competência direta atribuída pelos dois normativos citados. Os argumentos apresentados pelo nobre autor da proposição, ao que nos parece, demonstram contrariedade com conceitos introduzidos tanto na lei como no trecho do Decreto que regulamenta o procedimento de disponibilidade. Nesse sentido, não enxergamos qualquer exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte da Resolução ANM nº 24, de 2020.

Entendemos que o procedimento de disponibilidade, propiciado pela lei que criou a ANM e pelo Decreto que regulamenta o Código de Mineração, representa um aperfeiçoamento importante na regulação do setor mineral. Até sua aprovação, os interessados em obter direito mineral sobre áreas em disponibilidade concorriam mediante apresentação do que se julgava como o melhor projeto técnico. Diante da grande quantidade de áreas nessa situação, o Poder Público se viu impossibilitado de fornecer resposta célere aos interessados, o que provocava morosidade e impossibilidade de uso de áreas com grande potencial produtivo.

Com o novo modelo de seleção, a disponibilidade passou a ocorrer mediante rodadas regulares. Na fase de oferta pública prévia, são recebidas as manifestações de interesse por cada área. As áreas que tenham sido pleiteadas por mais de um interessado seguem para a fase de leilão eletrônico, em que prevalece o maior valor ofertado. A inserção de critérios objetivos permitiu oxigenação dos processos e a inserção de novos investidores



para áreas que estavam até então travadas pela ineficiência do Poder Público.

Ademais, entendemos que a possibilidade de ocorrência de favorecimento de particulares em razão de uso privilegiado de informações sobre as áreas em disponibilidade, conforme sugerido na justificção da proposição, é um vício que pode acometer qualquer procedimento administrativo de concorrência que não seja conduzido com a lisura necessária, e configura caso passível de responsabilidade ao agente que a ele deu causa, devendo ser tratado sob a competência da esfera penal.

Considerando a inexistência de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como a conveniência do modelo introduzido pelo ato que se deseja sustar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 382/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Geraldo Mendes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Richa, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Fernando Coelho Filho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Silvia Waiãpi, Airtton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Filipe Martins, Lafayette de Andrada, Lêda Borges, Leo Prates, Márcio Correa, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Roberto Monteiro Pai e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

